



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Boituva

FORO DE BOITUVA

2ª VARA

Rua Manoel dos Santos Freire, 161, Centro - CEP 18550-000, Fone: (15)

3263-2161, Boituva-SP - E-mail: boituva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

RONALDO ALVES DE ARAUJO, Chefe de Seção Técnica Judiciária do Cartório da 2ª Vara Judicial do Foro de Boituva, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500191-83.2018.8.26.0569 - Ordem nº 2018/003143 - Classe: Ação Penal de Competência do Júri - Assunto: Homicídio Qualificado, em que figura como Réu **CLAUDINEI GARCIA DE ALMEIDA**, Brasileiro, União Estável, Motorista, RG 34.241.095, pai Alcindo Alves de Almeida, mãe Odete Garcia Correia, Nascido/Nascida 27/04/1981, de cor Branco, natural de Sorocaba - SP, com endereço à Rua José Xavier da Silva, 100, George Oeterer, CEP 18560-000, Iperó - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **10/09/2018**

Documento de Origem: **IP, BO nº: 2048891/2018 - DEL. POL. IPERO, 12929/2018 - DEL. POL. IPERO**

Histórico da Parte **CLAUDINEI GARCIA DE ALMEIDA**

08/09/2018 - Data do Fato - Art. 121 § 2º, II c/c Art. 14, II ambos do(a) CP

Local: RUA JOSE XAVIER DA SILVA, 161

AREA RURAL - IPERO/SP - 18560000

08/09/2018 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Delegacia de Polícia de Iperó

09/09/2018 - Decretação da prisão preventiva

09/09/2018 - Término da Prisão

09/09/2018 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Anexo de Detenção Provisória de Iperó

21/09/2018 - Oferecida a Denúncia - Art. 121 § 2º, II, III, IV c/c Art. 14, II ambos do(a) CP

24/09/2018 - Recebida a Denúncia - Art. 121 § 2º, II, III, IV c/c Art. 14, II ambos do(a) CP

16/12/2019 - Sentença Condenatória - Art. 129 § 1º, I do(a) CP; Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Situação: Réu primário;

16/12/2019 - Publicação da Sentença

16/12/2019 - Recurso Interposto - Apelação interposta pelo réu

17/12/2019 - Alvará de Soltura Cumprido

23/01/2020 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

18/11/2020 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 129 § 1º, I do(a) CP; Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Situação: Réu primário;

23/11/2020 - Publicação de Acórdão

09/12/2020 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

09/12/2020 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

05/04/2021 - Pena Cumprida

08/09/2021 - Baixa da Parte

Situação Processual: **Desclassificação - Declarada a Existência de Crime Diverso dos Referidos no § 1º do art. 74 do CPP - 16/12/2019 15:29:30 - Isto posto, com base no artigo 74, § 3º e 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação feita na denúncia,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Boituva

FORO DE BOITUVA

2ª VARA

Rua Manoel dos Santos Freire, 161, Centro - CEP 18550-000, Fone: (15)

3263-2161, Boituva-SP - E-mail: boituva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para delito outro que não o doloso contra a vida, qual seja lesão corporal de natureza grave, **CONDENANDO CLAUDINEI GARCIA DE ALMEIDA** como incurso no crime previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão no regime inicial aberto. O réu já cumpriu a pena, podendo apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 19/12/2019 18:15:30 - Vistos. CLAUDINEI GARCIA DE ALMEIDA, por seu defensor, interpôs os presentes embargos de declaração a fls. 344/345 em relação à sentença proferida a fls. 321/326, aduzindo ser omissa no tocante a tese subsidiária de aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, e ausência de laudo complementar (art. 168, §2.º, do CPP), ambas não levantadas em sede de memoriais, mas alegando ser matéria de ordem pública a ser apreciada por ocasião da prolação da sentença. É o relatório. Decido. Tempestivos, conheço dos embargos interpostos, anotando-se, bem como determinado-se a interrupção do prazo recursal, em aplicação analógica ao quanto disposto no art. 538, do Código de Processo Civil. No entanto, os Embargos intentados não merecem acolhimento, uma vez que a tese subsidiária da defesa não fez constar das alegações de fls. 311/320, portanto, não há o que se falar em omissão ou que deva ser apreciado como matéria de ordem pública a eventual suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), porque considerado na sentença e observado o tempo em que o réu ficou custodiado, ou seja, já cumpriu integralmente a pena lhe imposta, conforme mencionado as fls. 326. Também não há o que se falar em ausência de laudo complementar (art. 168, §2.º, do CPP), uma vez que o laudo realizado em 26/09/2018 (fls. 111/112), não foi incompleto conforme dispõe o próprio caput do mencionado artigo referido pelo embargante, muito pelo contrário, o laudo logo concluiu que: "o periciando apresentava lesões corporais de natureza grave pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias ocasionada pela fratura já referida". Neste passo, recebo os embargos posto que tempestivos, no entanto, no mérito, observo que merecem rejeição, na medida em que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida. A sentença desafia recurso próprio, de modo que, em pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá o embargante socorrer-se da via processual adequada para obter sua revisão. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os presentes embargos, mantendo a sentença tal como lançada. Int.

Mero expediente - 18/03/2021 20:30:07 - Vistos. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 387/394, procedam-se as anotações necessárias quanto a condenação definitiva do réu, inclusive comunicando-se ao I.I.R.G.D. de São Paulo. No mais, diante da informação de que o réu cumpriu integralmente a pena lhe imposta em regime fechado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que for de direito. Int.

Cumprimento da Pena - 05/04/2021 19:29:40 - Vistos. Tendo em vista que o réu Claudinei Garcia de Almeida deu integral cumprimento da pena, nos termos da cota da representante do Ministério Público, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CLAUDINEI GARCIA DE ALMEIDA. Dê-se as baixas necessárias no SAJ. Oficie-se ao I.I.R.G.D. comunicando a condenação definitiva, bem como a extinção pelo cumprimento da pena. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Definitivo - 08/09/2021 21:58:07

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Boituva, 23 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**